



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000432119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1033021-44.2022.8.26.0562, da Comarca de São Vicente, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante CAIXA DE SAÚDE E PECÚLIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE, são apelados HEITOR HUNTER DOS SANTOS CAJAZEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente para o fim de, anulada a r. Sentença, determinar o retorno do feito à origem para que se promova a produção da prova pericial requerida, remanescendo integra a liminar deferida no curso do processo em favor da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação / Remessa Necessária nº 1033021-44.2022.8.26.0562

Apelante: Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelados: HEITOR HUNTER DOS SANTOS CAJAZEIRA e Fabiana dos Santos Oliveira

Comarca: São Vicente

Voto nº 43.872

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer proposta contra a Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente, visando a cobertura de terapias específicas pelo método ABA. Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, condenando a requerida a custear integralmente as terapias, mas julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a realização de perícia médica requerida pela parte ré.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa foi acolhida, pois a requerida demonstrou a necessidade de produção de prova pericial para comprovar a eficácia e segurança do tratamento solicitado.

4. A controvérsia envolve fatos que necessitam de esclarecimento técnico, sendo inadequado o julgamento antecipado sem a devida instrução probatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para produção de prova pericial.

Tese de julgamento: 1. A anulação da sentença é justificada quando há cerceamento de defesa por falta de produção de prova essencial. 2. O julgamento antecipado da lide é inadequado quando a controvérsia envolve questões fáticas que requerem dilação probatória.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LV

CPC, art. 373, 487, I, 514, 355, I, 1.012, §3º, 85, §14º, 98, §3º

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 766.163/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 05.10.2006

TJSP, Apelação Cível 1001477-89.2023.8.26.0081, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 10.10.2023

TJSP, Apelação 1010913-36.2016.8.26.0625, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 20.06.2018

1. Por r. Sentença de fls. 285/293, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, nos autos de **Ação de Obrigação de Fazer** proposta por **Fabiana dos Santos Oliveira** em favor de seu filho menor **Heitor Hunter dos Santos** contra a **Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente**, assim decidiu: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida a autorizar e custear integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a realização de terapias em clínica conveniada com a ré, para atendimento específico pelo método Aba com psicóloga, fonoaudióloga, terapia ocupacional, psicopedagoga, fisioterapia motora e musicoterapia, na forma prevista no laudo médico de fls. 252 (Atendimento pelo ABA com psicóloga 3 vezes por semana; fonoaudióloga 3 vezes por semana; terapia ocupacional 5 vezes por semana; psicopedagoga 3 vezes por semana; fisioterapia motora 1 vez por semana; musicoterapia 2 vezes por semana, cada atendimento), continuamente e por tempo indeterminado. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização de por dano moral. No mais, torno definitiva a decisão de fls. 87/89, que deferiu a tutela de urgência, bem como complemento a supracitada decisão, para que a ré custeie os tratamentos descritos no laudo de fls. 252, em clínica com ela conveniada, para atendimento específico pelo método Aba com psicóloga, fonoaudióloga, terapia ocupacional, psicopedagoga, fisioterapia motora e musicoterapia, na forma prevista no laudo médico de fls. 252 (Atendimento pelo ABA com psicóloga 3 vezes por semana; fonoaudióloga 3 vezes por semana; terapia ocupacional 5 vezes por semana; psicopedagoga 3 vezes por semana; fisioterapia motora 1 vez por semana; e musicoterapia 2 vezes por semana, cada atendimento). Sucumbentes reciprocamente, as partes repartirão as custas e despesas processuais, observadas as isenções a que fazem jus. Não mais sendo possível a compensação de honorários advocatícios (artigo 85, § 14º, do NCPC), fixo a verba em 10% do valor da causa para cada um dos patronos, aplicando-se, relativamente ao autor, a condição suspensiva a que alude o artigo 98, §3º, da Lei Adjetiva Civil".

Suscitada a **Remessa Necessária** e interposto recurso de apelação pela requerida **Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente** com razões de fls. 299/309.

Em preliminar pugna pela declaração de nulidade da r. Sentença porque seria "ultra petita" sob o argumento de que o Juízo "extrapolou os limites do pedido inicial,

restrito o tratamento prescrito por ocasião da distribuição da lide". Pugna também pela decretação de nulidade da r. Sentença por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem que se realizasse perícia requerida. No mais, pretende a reforma da r. Sentença no sentido da improcedência da demanda. Para tanto, em resumo breve, argumenta que a "Caixa não pode cobrir o tratamento requerido ante a falta de previsão no Rol da ANS e principalmente por existirem outros métodos que diferente do "Método ABA", tem eficácia comprovada". Aduz que "laudo paradigma de fls. 209 e seguintes, produzido pelo NAT-JUS/SP comprova a desnecessidade de reclassificar tratamentos já existentes com a nomenclatura ABA, apenas para permitir o locupletamente o clínicas oportunistas" daí porque entende que "a cobrir tratamento não previsto nas listas dos órgãos de referência, além de impor ônus injustificado diante da abissal diferença de custo, expõe o menor a riscos igualmente injustificados em razão da inexistência de estudos que apontem para melhor eficácia de um em relação a outro". Colaciona julgado que lhe seria favorável.

Contrarrazões às fls. 315/333, subindo os autos.

O Parecer da D. e I. **Procuradoria de Justiça**, fls. 341/366, opina pelo desprovimento do recurso.

Feito inicialmente distribuído para a C. **8ª Câmara de Direito Privado** que por meio V. Acórdão de fls. 379/385 não conheceu do recurso e determinou sua redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público.

Vieram-me então conclusos

Houve oposição ao julgamento virtual pela requerida-apelante, fls. 369

2. É de ser acolhida a preliminar de nulidade da r. Sentença por cerceamento de defesa.

2.1. De proêmio, não merece acolhida a preliminar oposta pela autora-apelada **Fabiana dos Santos Oliveira** de não conhecimento do recurso de apelação interposto pela **Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente**.

Os argumentos deduzidos pela requerida-apelante demonstram sua insurgência contra os tópicos da r. Sentença, de forma suficiente a devolver a este Tribunal a análise da questão.

Nesse sentido é o entendimento do C. **Superior Tribunal de Justiça** em situação análoga:

“APELAÇÃO. Art. 514 do Código de Processo Civil. Repetição de argumentos utilizados na contestação. Precedentes da Corte. 1. A Corte tem inúmeros precedentes indicando que a reprodução de argumentos utilizados em 1º grau não servem para afastar o conhecimento da apelação, ainda mais quando, no caso, a parte apelante atacou com suficiente clareza os temas decididos pela sentença. 2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 766.163/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 258).

2.2. Superado este ponto, passa-se à análise da preliminar de cerceamento de defesa oposta pela requerida apelante **Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente**.

De início, conforme já sumariado pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau "FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS contra a CAIXA DE SAÚDE E PECÚLIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE, narrando, em síntese, que é beneficiária da ré e que seu filho Heitor Hunter dos Santos Cajazeira é seu dependente. Afirmou que seu filho Heitor é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), apresentando atraso no desenvolvimento neurológico, atraso de fala e linguagem e diálogo, comportamento estereotipado e agitação psicomotora. Sustentou que, conforme laudos médicos, Heitor necessita de tratamento URGENTE para realização de terapias na clínica conveniada com o réu, para atendimento específico pelo método Aba com psicóloga, fonoaudióloga, terapia ocupacional e musicoterapia 2 vezes por semana cada atendimento, continuamente e por tempo indeterminado. Afirmou que, desde o momento do diagnóstico do transtorno, em 2020, o seu filho tinha acompanhamentos terapêuticos e as terapias solicitadas no laudo médico, entretanto a ré começou a limitar o número das sessões e consultas de terapia ocupacional e deixou de cobrir o tratamento, indeferindo seu pedido de cobertura de todas as consultas e terapias, sob o argumento de que o limite mínimo obrigatório das consultas e das terapias já haviam sido ofertadas, que seriam de 40 consultas/sessões por ano de contrato. Desse

modo, por considerar ilegal e arbitrária a recusa de cobertura, requer seja a ré obrigada, inclusive em sede de tutela, a autorizar o tratamento prescrito pela médica que acompanha o seu filho, e, ainda, condenada a pagar indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.000,00. Juntou documentos (fls. 21/37). Emenda à inicial para fazer constar como autor da ação HEITOR HUNTER DOS SANTOS CAJAZEIRA, representado por sua genitora FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, bem como para juntar aos autos cópia da negativa da ré de continuidade ao tratamento".

Data vênia o entendimento esposado pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, não era o caso de se proceder ao julgamento antecipado da lide.

Isto porque, a requerida **Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente** formulou pedido expresso pela necessidade de realização de perícia médica argumentando em sua **Contestação** que "o tratamento solicitado carece de estudos técnicos de segurança e eficácia, o que os torna potencialmente perigosos para os pacientes, além de possuírem eficácia ainda duvidosa, principalmente se comparados aos tratamentos já consagrados pela literatura médica", fls. 105.

Ao depois, quando instada pelo **Juízo** a especificar provas (fls. 205), a **requerida** reiterou a necessidade de produção de prova pericial com médico especialista em análise comportamental (fls. 208), oportunidade em que colacionou **Nota Técnica da NAT-JUS/SP** (fls. 209/223) em situação assemelhada ao caso ora apreciado e no qual consta conclusão desfavorável ao método específico.

De mesmo modo, não há prova robusta da ineficácia do tratamento médico já disponibilizado pela requerida.

Neste particular, os ditos **Laudos Médicos** de fls. 29, 30 e 252 são por demais lacônicos e singelos que não são aptos a demonstrar, com a segurança necessária, não somente o diagnóstico bem como a necessidade e adequação do tratamento terapêutico almejado.

Evidente pois que a controvérsia vertida no feito não se circunscreve à questão de direito porquanto há dúvida emergente em relação a ponto essencial a saber, a necessidade da submissão da **criança** a determinado tratamento em detrimento

de outros.

Assim, circunscreve-se a prova até então colacionada pelas partes a documentos unilaterais e cuja robustez é questionada pela parte adversa.

O Nobre Magistrado de Primeiro Grau prolatou r. Sentença de procedência por entender, em essência, ser suficiente a prova apresentada pela autora.

No entanto, a aplicação do artigo 373, do Código de Processo Civil, somente se justifica quando garantido o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório com a inerente possibilidade de produzir as provas que a parte entender pertinente ao deslinde da controvérsia.

Em assim não ocorrendo, tal como no feito presente, evidente o cerceamento de defesa da decisão, porquanto não foi oportunizada a produção das provas necessárias à demonstração da tese sustentada na contestação, provas essas cuja produção se apresentava como meio indispensável para se alcançar a veracidade dos fatos, qual seja, comprovar a efetiva necessidade do tratamento terapêutico por ser supostamente o único eficaz ao tratamento da enfermidade.

Ocorre que, conforme ensinamento de VICENTE GRECO FILHO, a decisão sobre cabimento ou não do julgamento antecipado **“[...] não depende da convicção antecipada do juiz, mas da natureza da controvérsia e da situação objetiva constante dos autos. Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente”**. (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, Ed. Saraiva, 2008, p. 186 – grifos nossos).

Ante a invocação de cerceamento de defesa convém lembrar lição de J. J. CALMON DE PASSOS sobre o tema:

“Existindo fatos controvertidos, a necessidade de prova a respeito deles exige, ainda, que esses fatos controvertidos sejam pertinentes e relevantes. Fato pertinente é o que diz respeito à causa, o que não lhe é estranho. Fato relevante, aquele que sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa.” (in Comentário ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, RJ, vol. III, p. 4).

Daí se extrai que, para ensejar a produção de provas, não basta o requerimento das partes, mas que os fatos em debate sejam controvertidos, pertinentes e relevantes, portanto, capazes de influir na decisão da causa, o que ocorre na hipótese

em tela.

Com efeito, no caso presente, remanesce dúvida acerca da situação fática noticiada pela autora e refutada pela parte adversa.

Logo, a questão não era unicamente de direito, mas envolvia fatos cujo esclarecimento se mostra adequado, o que denota a necessidade de ser oportunizado às partes a produção de provas admitidas no processo civil brasileiro.

Neste mesmo sentido, vem entendendo o C. Superior Tribunal de Justiça: "**(...) existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal**" (Rec.Esp. nº 7.004, in DJU de 30.09.91, pg. 13.489).

Patente, pois, a ofensa às garantias da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Não se olvide, outrossim, que a anulação da r. Sentença é medida que se impõe, conforme também já se decidiu em caso semelhante:

APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer – Fornecimento de medicamento não padronizado – Sentença de procedência – Preliminar de necessidade de inclusão da União e remessa para a Justiça Federal – Diante da r. decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC, em sede de tutela provisória incidental, referendada pelo Plenário do STF, que definiu os parâmetros para a declinação da competência a serem observados até o julgamento definitivo do Tema 1.234/STF, e, verificando que ao caso se aplica a hipótese do item 5.3, segunda parte, daquela decisão liminar, mantém-se a ação nesta Justiça Estadual, ressaltando-se o posicionamento desta Eg. 6ª Câmara, que entende pela incompetência absoluta da Justiça Estadual, nos termos do Tema 793/STF – Ilegitimidade passiva da Municipalidade – Inocorrência – Preliminares rejeitadas – Preliminar de cerceamento de defesa – Ocorrência – Tratamento de alto custo - Pedido de produção de prova pericial – Julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC – Cerceamento de defesa caracterizado - Necessária a abertura da instrução probatória, para o fim de se obter esclarecimentos técnicos sobre o tratamento a ser ofertado à apelada através da perícia médica – Impossibilidade de aplicação da Teoria da Causa Madura – Art. 1.012, §3º do CPC - O referido comando legal somente é aplicável se a causa estiver suficientemente instruída para o seu julgamento, o que não ocorre no caso – Preliminar acolhida - Recurso provido para o fim de se anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (TJSP; Apelação Cível 1001477-89.2023.8.26.0081; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento:

10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023).

APELAÇÃO – ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – INSTRUMENTO SUPOSTAMENTE ASSINADO QUANDO O EMBARGANTE NÃO GOZAVA DE BOA SAÚDE MENTAL, EM DECORRÊNCIA DO USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS ENTORPECENTES - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA AS PARTES SE MANIFESTAREM ACERCA DO INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA – CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. 1 - Não se podendo obstar a tentativa de apuração acerca do vício de consentimento, em decorrência das alegações de que o embargante, no momento da assinatura do termo de confissão de dívida, não se encontrava no gozo de boa saúde mental, em virtude do uso de drogas entorpecentes, necessária se faz a anulação da r. sentença e a consequente remessa dos autos ao R. Juízo a quo para que seja dada a oportunidade para que se manifestem acerca das provas a ser produzidas, deferindo aquelas que se mostrem pertinentes ao deslinde da demanda e, à luz do apurado, seja proferida nova sentença em face do novo conjunto probatório a ser formado. 2 - Cerceamento de defesa constatado. Prematuro o julgamento fundado no artigo 373, do CPC – prosseguimento da fase instrutória. RECURSO PROVIDO, sentença anulada. (TJSP; Apelação 1010913-36.2016.8.26.0625; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 26/06/2018).

Desta forma, o julgamento prematuro da lide inviabilizou a perfeita prestação jurisdicional, em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, justificando a necessidade de anulação do r. *decisum* monocrático.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso do **Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente** para o fim de, anulada a r. Sentença, determinar o retorno do feito à origem para que se promova a produção da prova pericial requerida, remanescendo íntegra a liminar deferida no curso do processo em favor da autora.

Sidney Romano dos Reis
Relator